



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601081-03.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601081-03.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ROBERTA CAVALCANTE TENORIO ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL, ROBERTA CAVALCANTE TENORIO ALMEIDA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. APONTAMENTO DE INCONSISTÊNCIA SEM GRAVIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou uma impropriedade, decorrente de sobra de recursos do FEFC direcionados ao pagamento de serviços de impulsionamento, contratados com a empresa Google e não utilizados.
2. A apresentação das Notas Fiscais comprovaram a sobra de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos), que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional
3. Parecer Ministerial, em consonância com o Parecer Conclusivo, sugerem a aprovação com ressalva.
4. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, nos termos do art. 30, II, §2º da Lei 9.504/97 .

6. Contas aprovadas com ressalva com determinação de recolhimento ao erário.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de ROBERTA CAVALCANTE TENÓRIO ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido PDT/AL e determinar o recolhimento de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional referente aos recursos do FEFC, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/07/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por ROBERTA CAVALCANTE TENÓRIO ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido - PDT/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10037715, opinando pela aprovação das contas, com apontamento de ressalva, em razão da identificação da impropriedade abaixo elencada:

a) Solicitou-se a candidata as notas fiscais referentes a utilização de créditos para impulsionamento de conteúdo, contratados com a empresa Google, concluindo que *"realizando o batimento do valor de crédito pago (boleto do Google Id 10034639) e dos valores apresentados nas notas fiscais emitidas pelo Google (Id 10034476), observa-se que há uma sobra de R\$ 74,50, que não foi recolhida pela candidata, tendo, assim, incorrido em irregularidade. Como o pagamento ao Google foi realizado com recursos do FEFC, a sobra constatada é desse tipo de recurso, devendo o valor de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos) ser recolhido ao Tesouro Nacional"*.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10039065) pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pelo setor técnico.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de ROBERTA CAVALCANTE TENÓRIO ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido - PDT/AL.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual, restou apenas uma impropriedade, sem comprometimento do exame material das contas.

"(...) realizando o batimento do valor de crédito pago (boleto do Google Id 10034639) e dos valores apresentados nas notas fiscais emitidas pelo Google (Id 10034476), observa-se que há uma sobra de R\$ 74,50, que não foi recolhida pela candidata, tendo, assim, incorrido em irregularidade. Como o pagamento ao Google foi realizado com recursos do FEFC, a sobra constatada é desse tipo de recurso, devendo o valor de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos) ser recolhido ao Tesouro Nacional".

Da análise dos autos então alcanço a mesma conclusão apresentada pelo Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalva, conforme recomendado pelo setor técnico, eis que a candidata apresentou as notas fiscais da Empresa Google Brasil solicitadas em diligência, faltando apenas o recolhimento de parte do crédito não utilizado durante a campanha.

Desta feita, houve a comprovação por meio de documentos fiscais da adequada utilização de recursos do FEFC direcionados ao pagamento de serviços de impulsionamento, contratados com a empresa Google, omitindo-se apenas o recolhimento das sobras

Como bem assentado no parecer ministerial:

"De acordo com o art. 35, § 2º da Res. TSE 23.607/2019, eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha, devem ser transferidos como sobras de campanha, ao Tesouro Nacional ou partido, de acordo com a fonte de recurso utilizada. Como o pagamento ao Google foi realizado com recursos do FEFC, a sobra constatada deveria ter sido recolhida ao Tesouro Nacional, mas a candidata não o fez".

Assim, constatou-se que foi possível verificar todos os recursos que ingressaram na campanha, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo identificável não apenas a licitude da origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Tal conclusão foi alcançada pelo exame material que é o objetivo principal da fiscalização, de modo que se confirma a aprovação das contas, porém, como dito, com a anotação da ressalva pela omissão do recolhimento da sobra de campanha.

A inconsistência em apreço constitui vício de baixa potencialidade, que não impediu o pleno conhecimento da economia da campanha.

Deste modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, não devem servir como fundamento à desaprovação.

Nesse cenário, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das conta

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de ROBERTA CAVALCANTE TENÓRIO ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido - PDT/AL e determino o recolhimento de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional referente aos recursos do FEFC.

É como voto.

MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO

Desembargador Eleitoral Relator